Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 230/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4720/2018
PROTOCOLO	: 1902143
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
INTERESSADOS	: FABIANA JESUS BRITO EIRELI – ME; KRAIEVSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME; PANIFICADORA ESKLA EIRELI.
VALOR	: R$ 791.551,76
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, celebrada pelo Município de Coronel Sapucai e as empresas compromitentes vencedoras: Fabiana Jesus Brito Eireli-Me Kraievski, Comercio de Alimentos e Materiais de Construção Ltda-Me, Panificadora Eskla Eireli.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 5/2018,* - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS e as empresas compromitentes vencedoras: FABIANA JESUS BRITO EIRELI-ME (R$ 156.625,62), KRAIEVSKI COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME (R$350.480,23), PANIFICADORA ESKLA EIRELI (R$ 284.445,91); objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, relativos à merenda escolar dos Centros de Educação Infantil Mundo Encantado, Crescer e Aprender Romanini e Ruy Espindola, e também para a merenda escolar das Escolas Indígenas Mbo'eroy Arandu e Ñande Reko Arandu, em atendimento à Secretaria de Educação e Cultura, no prazo de 12 meses; com valor registrado de R$ 791.551,76 (setecentos e noventa e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Através do relatório de análise à peça 21, f. 267-269, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 22, f. 270-271, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório

Com relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 76/2018, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 foi celebrada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS e as empresas compromitentes vencedoras FABIANA JESUS BRITO EIRELI-ME, KRAIEVSKI COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, PANIFICADORA ESKLA EIRELI de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 5/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto n. 76/2018 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018*, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- ASP / SETAC-KBV/ARP/DSSM